



2.	PUBLICADO NO D.O.U.
C	21/08/92
C	

301

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.983-009.064/88-73

FCLB

Sessão de 24 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.558

Recurso n.º 85.430

Recorrente LOURIVAL JAIME VIEIRA

Recorrida DRF EM FLORIANÓPOLIS/SC

IPI - SELOS DE CONTROLE - Posse de selos de controle para bebidas com infringência ao artigo 376, inciso IV, do RIPI/82. Recurso a que se nega provimento."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURIVAL JAIME VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ELIO ROTHE - RELATOR

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.983-009.064/88-73

-02-

Recurso Nº: 85.430
Acordão Nº: 202-04.558
Recorrente: LOURIVAL JAIME VIEIRA

R E L A T Ó R I O

LOURIVAL JAIME VIEIRA recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 29/33, do Delegado da Receita Federal em Curitiba, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 1.

Em conformidade com o refeirdõ Auto de Infração e Termo de Guarda Especial que o acompanha, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 6.175.456 a título de multa prevista no artigo 376, inciso IV do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, face a apreensão das mercadorias especificadas no Termo, eis que:

"A posse de 13 selos de bebidas contendo a mesma numeração 777979 P, bem como de dois selos série A nº 090001418 e 201907, além das 660 tampas conta-gotas próprias para garrafas de bebidas alcoólicas e 1148 (287x4) rótulos adesivos com a inscrição "Wodka WY-borowa" e 101 cartelas com a inscrição "imported", além dos demais produtos evidenciavam a intenção de fabricar ou vender produto nacional como se fora estrangeiro."

A posse dos selos em situação irregular enseja a aplicação da multa prevista no artigo 376, IV do RIPI/82 e ADN CST 30, de 30.03.87 (85,91 OTN por selo)."

-segue-

Dados como infringidos os artigos 133, I e III, 155, 161 do RIPI/82, sendo a apreensão feita com base nos artigos 162, I e IV e 329 do mesmo regulamento.

A relação de produtos apreendidos contempla, também, fotolitos com as inscrições "Grand Old Parr Scotch Whisky", "Imported", "Wodka Wyborowa" e "12 Ballantine finest Scotch Whisky".

Às fls. 5/7, ofício e documentos relativos à apreensão das mercadorias pela Polícia Federal.

A autuada apresentou impugnação à exigência e que é assim resumida pela decisão recorrida:

- "1) "nunca fabricou ou vendeu produtos nacional como se fora estrangeiro, especialmente no tocante aos selos, cuja situação ensejou na aplicação da multa."
- 2) os selos encontrados e apreendidos têm origem em garrafas de bebidas adquiridas em importadora na cidade de São Paulo, e que é colecionador de garrafas, latinhas e tampas de bebidas importadas.
- 3) não ficou provado, pelo Auditor Fiscal, que os produtos apreendidos evidenciavam a intenção de fabricar produto nacional como se fora estrangeiro, pois não foram encontrados instrumentos necessários para uma fabricação, como garrafas e maquinários. Dessa forma, conforme determina o direito pátrio, o ônus da prova cabe a quem alega, não podendo arbitrariamente aplicar multa pelo simples fato de tratar de um colecionador e consumidor de bebidas estrangeiras.
- 4) requer, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, diligências através de análise pericial nos 13 selos apreendidos para verifi

car se os mesmos são novos ou foram destacados de alguma garrafa."

A decisão recorrida manteve a autuação sob os seguintes fundamentos, em resumo:

- a) que o exame das peças que compõem o processo conduz à convicção de que é incensurável o procedimento fiscal;
- b) que a posse de 13 selos de controle com a mesma numeração não pode ser justificada com a alegação de ser colecionador de bebidas estrangeiras e de que os mesmos foram retirados de garrafas adquiridas em importadoras;
- c) que as cartelas de adesivos apreendidas, conforme amostras de fls. 13 e 14, não foram destacadas de garrafas e que pela quantidade apreendida não demonstram ser objeto de colecionador;
- d) que a posse de fotolitos, como também de tampas conta-gotas pela sua quantidade, revela a intenção de fabricar ou vender produto nacional como se fora estrangeiro;
- e) que a perícia é indeferida por se prescindível.

Tempestivamente, o autuado interpôs recurso a este Conselho, alegando, em síntese:

Processo nº 10.983-009.064/88-73
Acórdão nº 202-04.558

305

- a) que os 13 selos de bebida não se encontravam com o autuante, tendo sido encontrados em sua residência, em Curitiba, em busca efetuada pela Polícia Federal;
- b) que, justifica, a posse dos 13 selos com a mesma numeração pela razão de que "Ora, é sabido que qualquer colecionador que encontre um lote de rótulos, selos, etc., objetos de sua coleção, adquiri-os todos, para ficar com um somente para enriquecer sua coleção, destruindo os demais para que não apareçam em outra coleção."
- c) que, relativamente às imputações aos incisos I e II do artigo 133, alega que o fato de "POSSUIR" se justifica pela sua condição de colecionador, e quanto a "EMPREGAR", que os rótulos e selos encontrados em sua residência não foram empregados, esclarecendo, ainda, que as tampas conta-gotas eram compradas para uso em garrafas na lanchonete de sua propriedade, em Curitiba.

Reitera sua condição de colecionador e pede julgamento de seu recurso.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.983-009.064/88-73
Acórdão nº 202-04.558

306

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A exigência, que se constitui apenas em multa, como visto, tem sua base no artigo 376, inciso IV do RIPI/82.

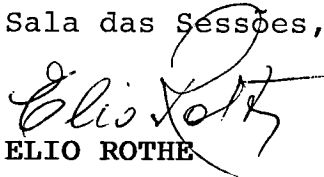
A autuada se defende, basicamente, sob a alegação de que é um colecionador.

No entanto, suas alegações não podem prosperar em razão dos diversos elementos objeto da apreensão, em especial os fotolitos com dizeres próprios para rótulos de bebidas e destinados a produzirem impressões gráficas.

A posse dos selos de controle com a mesma numeração está comprovada.

Por isso que deve ser mantida a decisão recorrida e nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


ELIO ROTHE